

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
AFRÂNIO - PERNAMBUCO  
Documento com 43 Folhas  
TITULAR

Cartório do Registro Geral de  
Imóveis, Notas e Demais Anexo  
Folha(s) 01  
Oficial - Afrânio-Pernambuco

# Lei Orgânica do Município de Dormentes

REGISTRADO

35.667.351/0001-35  
CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES  
RUA JOSÉ FERREIRA BATISTA, 35  
CENTRO  
CEP 56355-000  
DORMENTES-PE

Lei nº 08, de 31 de março de 1993.

**LEI Nº 08 DE 31 DE MARÇO DE 1993 ( LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES)**

EMENTA: Nós representantes do povo, no exercício da autonomia conferida pelo art. 29 da Constituição Federal, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dormentes, PROMULGAMOS a presente.

**LEI ORGÂNICA**



- Título I - Disposições Permanentes**  
**Capítulo - Da Organização do Município**  
**Seção - Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** - O Município de Dormentes, Estado de Pernambuco, constituído em esfera de governo local, objetiva, na sua área de competência e limites territoriais, o desenvolvimento de uma comunidade livre, justa e solidária, fundada na autonomia, na cidadania, na dignidade humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes através dos seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo único** - A ação municipal não privilegiará distritos ou bairros e se voltará para a redução das desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar coletivo sem qualquer forma de discriminação.

**Art. 2º** - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

**Art. 3º** - O Município poderá associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado visando a integração do planejamento, da organização e da execução de funções públicas de interesse regional comum, em aliança com denominação própria conforme o definirem os associados.

**Art. 4º** - Leis originárias disciplinarão convênios e outras formas de associação com outros municípios ou entidades localistas na área dos interesses municipalistas.

**Art. 5º** - Serão símbolos do Municípios a bandeira, o brasão e o hino.

**Parágrafo único** - (Texto suprimido pela Emenda 02, de 20 de agosto de 1993)

## **Seção II - Da organização política Administrativa.**

**Art. 6º** - O Município é organizado e regido pela presente lei orgânica na forma das constituições federal e estadual.

**Art. 7º** - A sede municipal é a cidade de Dormentes.

**Art. 8º** - A alteração territorial se fará na forma de Lei Complementar Estadual.

**Art. 9º** - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal e referendo popular dos respectivos habitantes.

**Art. 10º** - É vedado ao Município:

**I** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, salvo colaboração de interesse público disposto em lei;

**II** - recusar fé aos documentos públicos;

**III** - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

## **Seção III - Dos bens e da competência**

**Art. 11-** São bens do município os que lhe adviram em virtude da Lei Complementar nº 08, de 30/12/1992, do Estado de Pernambuco, e os que lhe vierem a ser atribuídos.

**Art. 12** - O Município tem direito a participação do resultado da exploração de petróleo, de gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros minerais do seu território.

**Art. 13** - Compete ao município:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local
- II** - suplementar as legislações federal e estadual no que couber;
- III** - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes mensais
- IV** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X** - promover, a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;
- XI** - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas e o bem estar dos seus habitantes;
- XII** - elaborar e executar o plano diretor com instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbano;
- XIII** - exigir o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma de plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parlamento, edificação compulsória, imposto sobre a propriedade territorial urbana progressiva no tempo e

**X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

**XII** - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

**CAPÍTULO II** - **Do Poder Legislativo** (alterado pela Emenda n.º 001/2003)

**Art. 15** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

**§1º** - O número de Vereadores será determinado pela Câmara Municipal, proporcionalmente à população do Município, observados os limites elencados na Constituição Federal, na Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

**§2º** - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

**Art. 16** - As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes e Temporárias serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

**Art. 17** - Nenhuma deliberação sobre projetos em trâmite no Plenário da Câmara Municipal ou nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias será tomada por voto de lideranças dos partidos, do governo e de blocos parlamentares.

**Art. 18** - Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementação da legislação federal e da estadual no que couber;

**III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

- IV** - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;
  - V** - autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
  - VI** - concessão e permissão para prestação de serviços públicos;
  - VII** - concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - VIII** - alienação e concessão de bens imóveis;
  - IX** - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
  - X** - criação, alteração e extinção de cargos;
  - XI** - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
  - XII** - delimitação do perímetro urbano;
  - XIII** - organização e prestação de serviços públicos;
  - XIV** - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
  - XV** - dar denominação de vias e logradouros públicos;
  - XVI** - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
  - XVII** - instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais;
  - XVIII** - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- Art. 19** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I** - elaborar o Regimento Interno;
  - II** - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destitui-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

- III** - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV** - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V**- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VI**- julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VII**- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VIII** - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do País ou do Município, e neste último caso, por mais de 15 (quinze) dias;
- IX** - solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, marcando prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, desde que assim seja solicitado pelo Prefeito mediante prévia justificção, e aceito pelo Plenário, para que preste as referidas informações ou encaminhe os documentos requisitados;
- X** - convocar e solicitar informações sobre matéria de sua competência, os Secretários Municipais para que no prazo de 08 (oito) dias, prestem as informações pessoalmente e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica;
- XI** - O prazo descrito nos incisos IX e X deste artigo, será corrido, iniciando-se e vencendo-se em dia útil;
- XII** - fiscalizar e acompanhar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;
- XIII**- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIV** - mudar temporariamente a sua sede;

- XV** - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março de cada ano;
- XVI** - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XVII**- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XVIII** - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XIX** - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX** - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto, com aprovação de 2/3 dos membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI** - deliberar sobre adiamentos e suspensão de suas reuniões;
- XXII** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros, em votação secreta;
- XXIII** - solicitar intervenção do Estado no Município, mediante aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) de sua composição;
- XXIV** - alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, com aprovação de 2/3 dos membros, em 02 (duas) votações, com interstício de no mínimo de 10 (dez) dias.

#### **SEÇÃO I - DOS VEREADORES** (alterado pela Emenda n.º 001/2003)

**Art. 20** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais, para obterem informações do andamento de quaisquer providências administrativas e examinares documentos.

**Art. 21** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, e no Código de Ética Parlamentar, que deverá ser regulamento por esta Casa, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**Art. 22** - O Vereador não poderá:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** - desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

**c)** patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

**d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 23** - Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VII** - que deixar de residir no Município;

**VIII**- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

**§ 1º** - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por 2/3 dos membros, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** - Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 24** - Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao servidor público no exercício da vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício pelo tempo de duração de seu mandato quando ocupante o Vereador de cargo, emprego ou função pública municipal.

**Art. 25** - O Vereador pode licenciar-se:

**I** - para tratamento de saúde, devidamente comprovados;

**II** - para tratar de assuntos de interesse particular apenas quando o período de licença não for superior a 30 ( trinta) dias por Sessão Legislativa;

**III** - para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo neste caso automaticamente licenciado.

**§ 1º** - Nos casos dos incisos I e II não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.

**§ 2º** - Não tem direito à remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.

**§ 3º** - Pode o Vereador optar pela remuneração da vereança, quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

**§ 4º** - O Vereador afastado, com devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

**Art. 26** - O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, licença igual ou superior a 08 dias ou de investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

**§ 1º** - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justo aceito pela deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

**§ 2º** - Na ocorrência de vaga não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 3º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 27** - O Presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo judicial e extrajudicialmente.

**Parágrafo Único** - Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

**Art. 28** - As atribuições e procedimentos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Secretários serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO II - DAS REUNIÕES** (alterado pela Emenda n.º 001/2003)

**Art. 29** - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas, Itinerantes e de Instalação de Legislatura, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e remunera-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

## **SEÇÃO III - DA MESA E DAS COMISSÕES** (alterado pela Emenda n.º 001/2003)

**Art. 30** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Sub-Secretário.

**Parágrafo Único** - As competências, atribuições, formas de substituição, de destituição da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 31** - Imediatamente após a posse, no início de cada legislatura, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**§ 1º** - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

**§ 2º** - O Regimento Interno regulamentará:

**I** - a forma da eleição;

**II** - os procedimentos de eleição.

**Art. 32** - A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias e de Inquérito na forma e com as atribuições e competências definidas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

**§ 1º** - É assegurada, em cada Comissão, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

**§ 2º** - As Comissões Legislativas Permanentes devem exarar parecer, fundamentado, sobre todos os projetos de leis, de decretos legislativos e de resolução.

**Art. 33** - A Câmara poderá ter Comissão Legislativa Permanente de Interesse Comunitário, composta pelos Presidentes das Comissões Legislativas Permanentes, com atribuições definidas no Regimento Interno.

#### **SEÇÃO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO**

##### **SUB SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** (alterado pela Emenda n.º 001/2003)

**Art. 34** - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

**I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II** - leis complementares;

**III** - leis ordinárias;

**IV** - decretos legislativos;

**V** - resoluções.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o decreto legislativo e sobre a resolução, que não dependem da sanção ou do veto do Prefeito Municipal.

**SUB-SEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA** (alterado pela Emenda n.º 001/2003)

**Art. 35** - A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta:

**I** - 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do Prefeito Municipal;

**III** - de iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;

**§ 1º** - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

**§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º** - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

**SUB-SEÇÃO III - DAS LEIS** (alterado pela Emenda n.º 001/2003)

**Art. 36** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

**“Art. 36-A** - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**I** - o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

**II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica do Município;

**III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Município.

**Art. 36-B** - A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, do Distrito ou do Bairro.

**Art. 36-C** - Os procedimentos da iniciativa popular serão previstos no Regimento Interno, respeitadas as normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 36-D** - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

**I** - lei da estrutura administrativa;

**II** - Plano Diretor;

**III** - Código Tributário do Município;

**IV** - Código de Obras ou de Edificações;

**V** - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

**VI** - Código de Parcelamento do Solo;

**VII** - Código de Posturas;

**VIII** - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**IX** - organização da Guarda Municipal;

**X** - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica do Município;

**XI** - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

**XII** - regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;

**XIII** - Sistema Municipal de ensino e suas diretrizes;

**XIV** - diretrizes municipais da saúde e da assistência social;

**XV** - organização previdenciária pública municipal;

**Parágrafo Único** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 36-E** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Art. 36-F** - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 08 (oito) dias.

**§ 1º** - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias.

**§ 2º** - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Codificação.

**§ 3º** - Através de requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável da maioria absoluta, será descaracterizado o regime de urgência.

**Art. 36-G** - O projeto aprovado pela Câmara em dois turnos de discussão, seguido de 01 (uma) votação, será enviado no prazo de 08 (oito) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 08 (oito) dias e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

**§ 1º** - Decorrido o prazo de 08 (oito) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** - as emendas à Lei Orgânica, serão deliberadas em dois turnos de discussão, seguido de votação do Plenário, após terem recebido pareceres das Comissões Legislativas Permanentes.

**Art. 36-H** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 08 (oito) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

**§ 1º** - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 2º** - O veto será apreciado no prazo de 08 (oito) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

**§ 3º** - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

**§ 4º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**§ 5º** - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

**§ 6º** - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, ainda, nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice - Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

**§ 7º** - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

**§ 8º** - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

**§ 9º** - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

**§ 10.** - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 11.** - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 36-J** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**SUB-SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO** (alterado pela Emenda n.º 001/2003)

**Art. 36-L** - A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§ 1º** - O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo baseado nas informações contábeis objetivando:

**I** - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

**II** - a comprovação de legalidade e avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III** - o exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

**IV** - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º** - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 3º** - Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

**§ 4º** - Todos os atos do Poder Executivo Municipal, referentes à seleção de pessoal, portarias, decretos, leis, e licitações, deverão para efeito de publicação e fiscalização da população, serem afixados em quadro específico na Prefeitura e na Câmara Municipal.

**§ 5º** - No tocante às compras realizadas pelo Município, nos termos do Artigo 16, da Lei N.º 8.666/93, as mesmas deverão ser publicadas em quadro específico no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal.

**Art. 36-M** - O Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município até o dia 31 de março subsequente ao encerramento da Sessão Legislativa à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 36-N** - Se até o prazo do artigo anterior não tiverem sido apresentadas as contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, a Comissão Legislativa Permanente competente fã-lo-á em 30 ( trinta ) dias.

**Art. 36-O** - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara coloca-las-á pelo prazo de 60 ( sessenta ) dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

**§ 1º** - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento do exame público das contas municipais, observadas as normas desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - Vencido o prazo deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

**§ 3º** - Recebido o parecer do Tribunal de Contas a Comissão Legislativa Permanente responsável dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em 15 (quinze) dias, encaminhando-o à Mesa Diretora e ao Plenário para deliberação.

**Art. 36-P** - Por leis de sua iniciativa, a Câmara Municipal fixará, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

**Parágrafo único** - No recesso o subsídio dos Vereadores será integral e a convocação, pelo Prefeito Municipal, na sessão legislativa extraordinária, será paga como parcela indenizatória em valor não superior ao do subsídio mensal."

### **Capítulo III - Do Poder Executivo**

#### **Seção I - Do Prefeito e do Vice prefeito**

**Art. 37** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por Secretários Municipais que dirigirão os demais escalões.

**Art. 38** - O Prefeito e o Vice Prefeito serão empossados no dia primeiro de janeiro de cada legislatura pela Câmara Municipal na forma suplementarmente disposta no Regimento Interno desta, ou não ocorrendo nesta data por motivo de força maior reconhecido pela Câmara, no prazo de quinze dias seguintes.

**Parágrafo Único -** O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a posse do Prefeito e do Vice Prefeito fora do prazo de quinze dias e a conseqüente sanção, não podendo protelá-la para mais cinco dias dessa tolerância, salvo reforço de constatação de motivo de força maior.

**Art. 39 -** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1º -** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**§ 2º -** A investidura do Vice-Prefeito em Secretária Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 40 -** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito simultaneamente, exercerá o de Prefeito o Presidente da Câmara.

**Art. 41 -** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o de Prefeito o Presidente da Câmara e se fará eleição noventa dias depois para o preenchimento de ambos.

**§ 1º -** Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos Municipal, na forma de lei, por maioria absoluta.

**§ 2º -** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 42 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período a quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

## **Seção II - Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 43 -** Compete do Prefeito:

**I -** escolher, nomear e exonerar os Secretários e os demais titulares dos escalões subordinados, por indicação dos Secretários;

**II -** exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da administração da Prefeitura;

**III -** iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

**IV** - sancionar, promulgar e publicar as leis e expedir decretos vinculados e autônomos na forma da legislação permanente;

**V** - vetar na forma desta lei orgânica;

**VI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração da prefeitura, na forma da lei;

**VII** - comparecer à Câmara ou remeter mensagem expondo o plano de governo a e situação do Município, por acasião da abertura da sessão legislativa;

**VIII** - nomear os funcionários públicos para a investidura legal;

**IX** - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentarias e o orçamento - programa anual nos prazos legais;

**X** - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

**XI** - promover e extinguir as cargos públicos na forma da lei;

**XII** - atender os requerimentos de informações formuladas pela Câmara no prazo de oito dias do protocolo, sob pena de responsabilidade;

**XIII** - (Revogado pela Emenda n. 04, de 17 de junho de 1994, onde inseriu o § 4º ao Artigo 75 desta lei dispondo sobre a redação anterior desta inciso)  
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 44** - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato e em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado.

**§ 1º** - A Câmara Municipal apurará as infrações e as responsabilidades do Prefeito através de comissões especial prevista nesta lei orgânica, no prazo de trinta dias, levando-se à apreciação do plenário que sobre os fatos decidirá em outros trinta dias.

**§ 2º** - julgado procedente o processo, este será enviado à Procuração Geral da Justiça para as providências cabíveis.

**§ 3º** - O prefeito ficará suspenso com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, cessando a suspensão em cento e oitenta dias se não tiver o julgamento concluído.

**§ 4º** - Nos processos de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por dois terços dos Vereadores.

#### **Seção IV - Dos Secretários Municipais**

**Art. 45** - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 46** - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições já estabelecidas nesta lei orgânica:

- I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de suas pastas;
- II** - expedir instruções de serviços e de execução dos atos oficiais;
- III** - prestar relatório anual de sua gestão;
- IV** - executar as delegações do prefeito.

**Parágrafo Único** - Equiparam-se os Secretários Municipais o Chefe do Gabinete do Prefeito e o Procurador Geral do Município.

#### **Seção V - Da Procuradoria Geral do Município**

**Art. 47** - A procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - A organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município serão dispostos em lei complementar.

#### **Seção VI - Da Guarda Municipal**

**Art. 48** - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens patrimoniais, serviços e instalações do Município, e sua organização e funcionamento serão dispostos em lei complementar.

**Capítulo IV - Da Tributação**

**Seção I - Do Sistema Tributário**

**Sub-Seção I - Dos Princípios Gerais**

**Art. 49** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

**I** - impostos;

**II** - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição;

**III** - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**§ 3º** - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

**I** - sobre conflito de competência;

**II** - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

**III** - as normas gerais sobre:

**a)** definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

**b)** obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

**c)** adequado tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

**§ 4º** - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Sub-Seção - Das Limitações ao Poder de Tributar**

**Art. 50** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I** - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função ou por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** - Cobrar tributos:
  - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI** - instituir impostos sobre:
  - a)** patrimônio, renda ou serviço da união ou do estado;
  - b)** templos de qualquer culto;
  - c)** patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d)** livros jornais, e periódicos;
- VII** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior não se implicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos provados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, em que exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos imposto que incidam sobre mercadorias e serviços.

\*§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### **sub-seção III - Dos Impostos do Município**

**Art. 51** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos;
- III - venda a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, exceto nos casos previsto em lei complementar federal;

**Parágrafo Único** - O Código tributário Municipal disporá, suplementarmente sobre os impostos do Município, observadas as legislações federal e estadual.

### **Sub-Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas**

**Art. 52** - A repartição das receitas tributárias federais, estaduais e municipais é observada na forma da legislação aplicável à espécie, bem como os mecanismos de condicionamento de entrega.

§ 1º - O acompanhamento do cálculo e da liberação de receitas tributárias federais, estaduais e municipais é observada na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O município divulgará, no subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos.

## **Seção II - Das Finanças Públicas**

**Art. 53** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias
- III - os orçamentos anuais.

✕ § 1º - O conteúdo das leis que estabelecerão o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias obedecerá dispositivos constitucionais federais e estaduais, e o orçamento anual, a Lei 4320/64, combinada com as dispositivos constitucionais.

✕ § 2º - O Poder Executivo publicará, a cada dois meses, quinze dias após o orçamento, relatório resumido da execução do orçamento.

✕ § 3º - O processo legislativo pertinente ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, será disposto suplementarmente no Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **Capítulo V - Da Ordem Econômica e Social**

### **Seção I - Dos Princípios da Atividades Econômica**

**Art. 54** - O Município, na sua circunscrição territorial e nos limites de sua competência constitucional, assegura a todos, conforme os princípios fundamentais desta lei orgânica, a coexistência digna, e observará os seguintes primados:

- I - defesa do consumido;
- ✕ II - defesa do meio ambiente

**III** - redução do meio ambiente ;

**IV** - busca do pleno emprego;

**V** - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

**§ 1º** - É livre o exercício de atividade econômica no município, observadas apenas as reservas constitucionais.

**§ 2º** - Na aquisição de bens e serviços, as empresas brasileiras de capital nacional terão tratamento preferencial no Município.

**§ 3º** - A lei complementar regulará a exploração direta da atividade econômica pelo Município.

## **Seção II - Da Política Urbana**

**Art. 55** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos em qualquer parte de seu território, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbanos.

**§ 2º** - A propriedade cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

**§ 3º** - A desapropriação promovida pelo Município será paga com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos previstos nesta lei orgânica, relacionados com o parcelamento, edificação compulsória, imposto progressivo e pagamento mediante títulos da dívida pública, respeitadas as reservas constitucionais e sua legislação complementar.

**Art. 56** - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## **Seção III - Da Ordem Social**

### **Sub-Seção - Disposições Gerais**

ANT 56 A

**Art. 57** - A ordem social tem por base o primeiro do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**Art. 58** - O Município assegurará, em orçamento, anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

#### **Sub-Seção II - Da Saúde**

**Art. 59** - O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunstanciais territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

**I** - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**II** - participação da comunidade.

**§ 1º** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**§ 2º** - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**§ 3º** - É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílio e subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 60** - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

**I** - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

**II** - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

**III** - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

**IV** - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

**V** - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

**VI** - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

**VII** - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**VIII** - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

#### **Seção IV - Da assistência Social**

**Art. 61** - O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

**§ 1º** - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "capit" deste artigo.

**§ 2º** - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações de todos os níveis.

#### **Seção V - Da Educação, Cultura e do Desporto**

✗ **Art. 62** - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e no pré-escolar.

**§ 1º** Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

**I** - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita tributária;

**II** - as transferências específicas da União e do Estado.

**§ 2º** Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

✗ **Art. 63** - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didáticos escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- 6 **Art. 64** - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretrizes ligadas à história da cidade, à sua comunidade e aos seus bens.
- 6 **Art. 65** - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.
- Parágrafo Único** - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.
- 6 **Art. 66** - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para e sua divulgação.
- 6 **Art. 67** - É livre o acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município.
- 6 **Art. 68** - O Município fomentará as práticas desportivas formais e informais, dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.
- 6 **Art. 69** - O lazer será incentivado como forma de promoção social.

#### **Seção VI - Do Meio Ambiente**

**Art. 70** - O meio ambiente, como bem de uso comum, merecerá do poder público municipal e da comunidade a promoção de sua defesa e preservação, incumbindo-lhes, essencialmente ao poder público:

- I** - restaurar processos ecológicos e prover o manejo de espécies e ecossistemas;
- II** - definir, em lei complementar, os espaços a serem especialmente protegidos;
- III** - exigir, na forma da lei, estudos práticos de impacto ambiental nos casos de atividade potencialmente causadora de degradação;
- IV** - controlar os fatores que representam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V** - promover a educação ambiental na escola e na comunidade;

**VI** - proteger a flora e a fauna e combater a submissão dos animais à crueldade;

**Parágrafo Único** - É obrigatória a recuperação do meio ambiente degradado, por parte dos respectivos agentes, em relação à exploração dos recursos naturais, mediante solução técnica exigida pelo órgão público competente.

#### **Seção VII - Dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

**Art. 71** - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, bem como dos veículos de transporte coletivo, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 72** - O município estabelecerá, por lei, a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como desenvolverá programas de assistência ao idoso.

**Art. 73** - Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

#### **Cap. VI - Da Administração Pública**

##### **Seção I - Das Disposições Gerais**

**Art. 74** - A administração pública municipal, em ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

**I** - acessibilidade aos cargos, empregos e funções na forma da lei;

**II** - investidura em virtude de concurso público de provas ou de provas de títulos, exceto nos cargos declarados de livre nomeação e exoneração;

**III** - prazo de validade do concurso público é de dois anos, renovável uma vez por igual período;

**IV** - não será realizado concurso público, sem que, no prazo de validade do anterior, se tenha convocado todos os classificados;

- V** - os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições prevista na lei, e as funções de confiança exclusivamente por servidores do quadro permanente, proibida a nomeação de pessoal externo sem comprovada habilitação ou especialização notória para os cargos em comissão;
- VI** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII** - a lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite, os valores percebidos em espécie pelo Prefeito;
- IX** - a revisão da remuneração dos servidores far-se-á na mesma data, por índice único, e se observará a isonomia na forma da Constituição Federal;
- X** - equipar-se-ão os vencimentos dos encargos dos poderes, para cargos similares;
- XI** - os proventos da aposentadoria serão corrigidos com os vencimentos dos servidores da ativa, asseguradas as vantagens prevista na Constituição Federal;
- XII** - é vedada a acumulação remunerada no forma da Constituição Federal;
- XIII** - a administração indireta será regulada em lei;
- XIV** - aplicam-se aos servidores em exercício de mandato eletivo os dispositivos constitucionais correspondentes;
- XV** - o tempo de serviço prestado no exercício de mandato eletivo é, para todos os efeitos, computado integralmente, exceto para promoção por merecimento;
- XVI** - o Município estabelecerá mecanismos de compensação previdenciária em todas as hipóteses de relação de trabalho.

## **Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais**

**Art. 75** - O regime jurídico único dos servidores da administração direta e da indireta é o estatutário.

§ 1º - A isonomia salarial abrange a administração indireta.

§ 2º - Assegurar-se-ão aos servidores públicos municipais os direitos constitucionais.

§ 3º - A aposentadoria reger-se-á pela Constituição Federal.

§ 4º - A folha de pagamento de pessoal e as despesas da Câmara Municipal, se processarão segundo os critérios seguintes:

I - O Poder Executivo, sob pena de responsabilidade, fará provisão de recurso financeiro para assegurar a execução da folha de pagamento de seu pessoal até o dia 1º primeiro) de cada mês seguinte ao de referencia, e se esta data for feriado, no dia útil subsequente:

II - O disposto no inciso anterior se aplica ao repasse da parcela do duodécimo da Câmara Municipal para os mesmos fins, e, para fins os sistemas de controle da Casa, ao repasse da parcela das demais despesas, revogando-se o inciso XIII, do Art. 43.  
( Artigo inserido pela Emenda n. 04 de 17 de junho de 1994)

**Art. 76 -** A estabilidade funcional pública dá-se com dois anos de efetivo exercício por nomeação em virtude de concurso público.

**Parágrafo Único -** O processo de perda de função pública rege-se pelas normas constitucionais e pelo estatuto dos servidores Municipais.

**Art. 77 -** É assegurada a livre associação profissional ou sindical dos servidores públicos municipais, na forma da legislação em vigor, bem como , nesta forma, o direito de greve.

**Art. 78 -** Nos casos de greve, a lei disporá sobre o atendimento de necessidades inadiável da comunidade.

**Art. 79 -** O servidor membro de direção sindical, é protegido de demissão desde a candidatura até um ano após cumprido o mandato.

### **Seção III - Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões**

**Art. 80 -** Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que

serão prestadas no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade, ou das instituições públicas.

**Parágrafo Único** - São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

**I** - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**II** - a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.  
DORMENTES, EM 31 DE MARÇO DE 1993.

## **Título II - Ato das Disposições Transitórias**

**Art. 1º** - O prefeito municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

**Art. 2º** - O Município de Dormentes dará início, no prazo de cem anos, à diligência junto ao Município de Petrolina, visando à regularização da área destinada à Escola Agrotécnica Federal, preservando-lhe, integralmente, a destinação.

**Art. 3º** - Enquanto não for criado, na forma do art. 5º, Parágrafo único, da Lei Orgânica, a brasão do Município, o papel oficial da Prefeitura e da Câmara levará o chancela modelo de Petrolina, utilizando-se carimbo de borracha ou de metal, com as inscrições: Prefeitura Municipal de Dormentes - PE e Câmara Municipal de Dormentes - PE.

**Art. 4º** - Enquanto não houver diário oficial do Município, a publicação dos atos dependentes desta formalidade para produzir os efeitos jurídicos, será feita em jornal editado no Município de Dormentes, pelo menos por um dos poderes, Municipais.

**Art. 5º** - No prazo fixado pela constituição Federal, após a sua revisão, ou no de noventa dias, se este for omissivo, a Câmara Municipal de Dormentes, efetuando a revisão da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 6º** - A Câmara Municipal, enquanto em sede provisória, manterá expostas internamente, nos recintos das respectivas repartições.  
Parágrafo único - Lei de iniciativa da Câmara estabelecerá o cerimonial público e regulamentará, quando em instalações próprias ambos os Poderes, sobre o hasteamento e a exposição das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

**Art. 7º** - Esta lei orgânica é auto-aplicável naquilo que não é remetido para regulamentação.

**Art. 8º** - É mantida a composição atual da Mesa Diretora da Câmara Municipal e a forma de sua substituição no período 1993-1994, obedecida a proporção das bancadas de Vereadores.

REGISTRADO



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE DORMENTES N° 001/2003.**

**EMENTA:** Altera e acrescenta dispositivos normativos referente ao Poder Legislativo, contidos no Capítulo II, da Lei Orgânica de Dormentes, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Plenário aprovou, e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:**

**Art. 1º.** Os artigos da Lei Orgânica do Município de Dormentes, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 15 -** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º - O número de Vereadores será determinado pela Câmara Municipal, proporcionalmente à população do Município, observados os limites elencados na Constituição Federal, na Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

§2º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

**Art. 16 -** As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes e Temporárias serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

**Art. 17 -** Nenhuma deliberação sobre projetos em trâmite no Plenário da Câmara Municipal ou nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias será tomada por voto de lideranças dos partidos, do governo e de blocos parlamentares.

**Art. 18 -** Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e da estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;

V - autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - concessão e permissão para prestação de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

*Ellydes*

*[Assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES

CASA SENADOR NILO COELHO

Cartório de Registro Geral de  
Imóveis, Notas e Demais Anexos  
Folha(s) 3

Oficial - Afrânio-Pernambuco

- X - criação, alteração e extinção de cargos;
- XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XII - delimitação do perímetro urbano;
- XIII - organização e prestação de serviços públicos;
- XIV - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - dar denominação de vias e logradouros públicos;
- XVI - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XVII - instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais;
- XVIII - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;
- Art. 19 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - elaborar o Regimento Interno;
- II - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destitui-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VI - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do País ou do Município, e neste último caso, por mais de 15 (quinze) dias;
- IX - solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, marcando prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, desde que assim seja solicitado pelo Prefeito mediante prévia justificção, e aceito pelo Plenário, para que preste as referidas informações ou encaminhe os documentos requisitados;
- X - convocar e solicitar informações sobre matéria de sua competência, os Secretários Municipais para que no prazo de 08 (oito) dias, prestem as informações pessoalmente e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica;
- XI - O prazo descrito nos incisos IX e X deste artigo, será corrido, iniciando-se e vencendo-se em dia útil;
- XII - fiscalizar e acompanhar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;
- XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIV - mudar temporariamente a sua sede;
- XV - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março de cada ano;
- XVI - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XVII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XVIII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto, com aprovação de 2/3 dos membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI - deliberar sobre adiamentos e suspensão de suas reuniões;
- XXII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros, em votação secreta;
- XXIII - solicitar intervenção do Estado no Município, mediante aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) de sua composição;
- XXIV - alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, com aprovação de 2/3 dos membros, em 02 (duas) votações, com interstício de no mínimo de 10 (dez) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES

CASA SENADOR NILO COELHO

Cartório do Registro Geral de Imóveis, Notas e Demais Anexos  
Folha(s) 38

Oficial - Afrânio-Pernambuco

## SEÇÃO I – DOS VEREADORES

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais, para obterem informações do andamento de quaisquer providências administrativas e examinarem documentos.

Art. 21 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, e no Código de Ética Parlamentar, que deverá ser regulamentado por esta Casa, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 22 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por 2/3 dos membros, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 24 - Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao servidor público no exercício da vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício pelo tempo de duração de seu mandato quando ocupante o Vereador de cargo, emprego ou função pública municipal.

Art. 25 - O Vereador pode licenciar-se:

I - para tratamento de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de assuntos de interesse particular apenas quando o período de licença não for superior a 30 (trinta) dias por Sessão Legislativa;

III - para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo neste caso automaticamente licenciado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Não tem direito à remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 3º - Pode o Vereador optar pela remuneração da vereança, quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 4º - O Vereador afastado, com devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

Art. 26 - O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, licença igual ou superior a 08 dias ou de investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES

CASA SENADOR NILO COELHO

Cartório do Registro Geral de Imóveis, Notas e Demais Anexos  
Folha(s) 59

Oficial - Afrânio-Pernambuco

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justo aceito pela deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Na ocorrência de vaga não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 27 - O Presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 28 - As atribuições e procedimentos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Secretários serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

## SEÇÃO II – DAS REUNIÕES

Art. 29 - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas, Itinerantes e de Instalação de Legislatura, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e remunerar-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

## SEÇÃO III – DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Sub-Secretário.

Parágrafo Único - As competências, atribuições, formas de substituição, de destituição da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 31 - Imediatamente após a posse, no início de cada legislatura, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

§ 2º - O Regimento Interno regulamentará:

I - a forma da eleição;

II - os procedimentos de eleição.

Art. 32 - A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias e de Inquérito na forma e com as atribuições e competências definidas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - É assegurada, em cada Comissão, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - As Comissões Legislativas Permanentes devem exarar parecer, fundamentado, sobre todos os projetos de leis, de decretos legislativos e de resolução.

Art. 33 - A Câmara poderá ter Comissão Legislativa Permanente de Interesse Comunitário, composta pelos Presidentes das Comissões Legislativas Permanentes, com atribuições definidas no Regimento Interno.

## SEÇÃO IV – DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUB SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o decreto legislativo e sobre a resolução, que não dependem da sanção ou do veto do Prefeito Municipal.

### SUB-SEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta:



- I - 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;
- § 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

#### SUB-SEÇÃO III – DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Art. 2º. Ficam acrescentados à Lei Orgânica do Município de Dormentes, os artigos abaixo enumerados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 36-A - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica do Município;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Município.

Art. 36-B - A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, do Distrito ou do Bairro.

Art. 36-C - Os procedimentos da iniciativa popular serão previstos no Regimento Interno, respeitadas as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 36-D - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - lei da estrutura administrativa;
- II - Plano Diretor;
- III - Código Tributário do Município;
- IV - Código de Obras ou de Edificações;
- V - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI - Código de Parcelamento do Solo;
- VII - Código de Posturas;
- VIII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IX - organização da Guarda Municipal;
- X - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica do Município;
- XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.
- XII - regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;
- XIII - Sistema Municipal de ensino e suas diretrizes;
- XIV - diretrizes municipais da saúde e da assistência social;
- XV - organização previdenciária pública municipal;

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36-E - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 36-F - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 08 (oito) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Codificação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES

CASA SENADOR NILO COELHO

Na forma do Registro Geral de Imóveis, Notas e Demais Anexo Folha(s) 47

Oficial - Afrânio-Pernambuco

§ 3º - Através de requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável da maioria absoluta, será descaracterizado o regime de urgência.

Art. 36-G - O projeto aprovado pela Câmara em dois turnos de discussão, seguido de 01 (uma) votação, será enviado no prazo de 08 (oito) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 08 (oito) dias e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Decorrido o prazo de 08 (oito) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - as emendas à Lei Orgânica, serão deliberadas em dois turnos de discussão, seguido de votação do Plenário, após terem recebido pareceres das Comissões Legislativas Permanentes.

Art. 36-H - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 08 (oito) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 08 (oito) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, ainda, nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 36-J - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SUB-SEÇÃO IV – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36-L - A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo baseado nas informações contábeis objetivando:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - a comprovação de legalidade e avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - o exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - Todos os atos do Poder Executivo Municipal, referentes à seleção de pessoal, portarias, decretos, leis, e licitações, deverão para efeito de publicação e fiscalização da população, serem afixados em quadro específico na Prefeitura e na Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES

CASA SENADOR NILO COELHO

Registro Geral de  
Imóveis, Notas e Demais Anexo  
Folha(s) 22

Oficial - Afrânio-Pernambuco

§5º - No tocante às compras realizadas pelo Município, nos termos do Artigo 16, da Lei N.º 8.666/93, as mesmas deverão ser publicadas em quadro específico no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 36-M - O Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município até o dia 31 de março subsequente ao encerramento da Sessão Legislativa à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36-N - Se até o prazo do artigo anterior não tiverem sido apresentadas as contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, a Comissão Legislativa Permanente competente fá-lo-á em 30 ( trinta ) dias.

Art. 36-O - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara coloca-las-á pelo prazo de 60 ( sessenta ) dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento do exame público das contas municipais, observadas as normas desta Lei Orgânica.

§ 2º - Vencido o prazo deste artigo as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

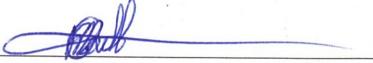
§ 3º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas a Comissão Legislativa Permanente responsável dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em 15 (quinze) dias, encaminhando-o à Mesa Diretora e ao Plenário para deliberação.

Art. 36-P - Por leis de sua iniciativa, a Câmara Municipal fixará, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

Parágrafo único - No recesso o subsídio dos Vereadores será integral e a convocação, pelo Prefeito Municipal, na sessão legislativa extraordinária, será paga como parcela indenizatória em valor não superior ao do subsídio mensal."

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de março de 2003.

  
Rubem de Macêdo Coelho  
Presidente da Mesa

  
Elizabete Nunes de Macêdo  
Secretaria

Em, 12/11/2010

dm

Secretaria da Câmara Municipal de Dormentes  
Assinatura Pessoa Responsável



Cartório do Registro Geral de Imóveis, Notas e Demais Anexo  
Folha(s) 43  
Oficial - Afrânio-Pernambuco

**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
CASA SENADOR NILO COELHO

Cartório do Registro Geral de Imóveis,  
Notas e Demais Anexo,  
Comarca de Afrânio/PE  
SIMÃO CIRINEU RAMOS DE BRITO  
Tabelião Público  
CPF/MF: 157.711.994-00

**Emenda à Lei Orgânica N.º 001/2010.**

EMENTA: Altera o §1º do Artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Dormentes, por força da Emenda Constitucional N.º. 58, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou, e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Em face da Emenda Constitucional N.º. 58, que fez alterar o teor do Artigo 29, da Constituição da República, e delimitar novos números para composição das Câmaras Municipais de Vereadores, fica alterado o §1º do Artigo 15 da Lei Orgânica Municipal de Dormentes, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15. ...

§1º - A Câmara Municipal de Vereadores de Dormentes, a partir de 1º de Janeiro de 2013, por força da Emenda Constitucional N.º. 58, que fez alterar o teor do Artigo 29 da Constituição da República, será composta por 11 (onze) Vereadores, que deverão ser eleitos nas eleições municipais de 2012."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de Novembro de 2010.

Câmara Municipal de Dormentes

*Elizabete Nunes Macedo*  
Elizabete Nunes Macedo  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Dormentes

*Elizabete Nunes Macedo*  
Elizabete Nunes Macedo  
VICE-PRESIDENTE

Câmara Municipal de Dormentes

*Maria do Rosário R. de Macedo Coelho*  
Maria do Rosário R. de Macedo Coelho  
1ª SECRETÁRIA

Câmara Municipal de Dormentes

*José de Macedo Coelho*  
José de Macedo Coelho  
SUB-SECRETÁRIO

NÚMERO 3.843 DO PROTOCOLO

Registrado no livro "B-7" sob o nº 3.874

Apresentado à Registro hoje das 08:00 às 14:00 horas.

Afrânio-Pernambuco 12/11/2010

O Oficial:



Cartório do Registro Geral de Imóveis,  
Notas e Demais Anexo,  
Comarca de Afrânio/PE  
SIMÃO CIRINEU RAMOS DE BRITO  
Tabelião Público



UNIQUEMENTE  
AUTENTICO SELO DE  
FIDELIDADE E  
REALIZAÇÃO

RUA FRANCISCO HENRIQUE DE ASSIS, 107 CENTRO - DORMENTES - PE-FONE: (87) 3865-1466

Fax: (87) 3865.1512 - CEP:56.355-000 camaradormentes@hotmail.com. CNPJ.35.667.351/0001-35

Em, 15/09/2017

Cartório do Registro Geral de Imóveis, Notas e Demais Anexos - Afrânio/PE  
Folha nº 01  
Oficial:

Cartório do Registro Geral de Imóveis, Notas e Demais Anexos - Afrânio/PE  
Documento com 01 folhas  
Oficial:

Secretaria da Câmara Municipal de Dormentes  
Assinatura: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**CASA SENADOR NILO COELHO**

Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2017.

Altera o §3º do art. 25 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Dormentes aprovou, e promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O §3º do artigo 25 da Lei Orgânica do Município vigorará com o seguinte teor:

Art. 25 - ...

§3º - Para efeito de remuneração do vereador disposto neste artigo, poderá o vereador licenciado optar pela remuneração da vereança ou do cargo de Secretário Municipal ou equivalente, cabendo ao Poder Executivo no qual o vereador esteja exercendo o cargo, arcar com o ônus do referido pagamento.

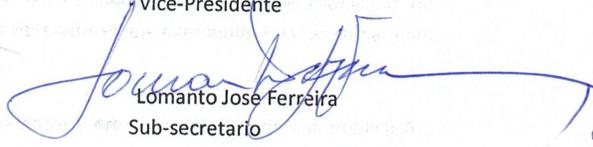
Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

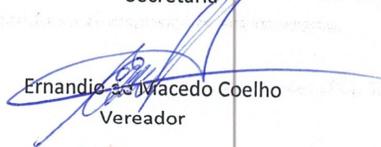
Dormentes (PE), 15 de setembro de 2017.

  
Maria do Rosario Helena de Macedo Coelho  
Presidente

  
Cosma Maria da Silva Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Ana Carla Cavalcanti Yotsuya  
Secretaria

  
Lomanto Jose Ferreira  
Sub-secretario

  
Ernandio de Macedo Coelho  
Vereador

  
Maria da Paz Coelho Cavalcanti  
Vereadora

Em, 23/05/2022

Secretaria da Câmara Municipal de Dormentes  
Assinatura Pessoa Responsável



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**

CASA SENADOR NILO COELHO



Emenda à Lei Orgânica Nº. 008/2022.

EMENTA: Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dormentes de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DORMENTES/PE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Plenário aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

.....  
“Art. 79-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Dormentes serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica”.

“Art. 79-B. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22”.

Em, 23/05/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**

**CASA SENADOR NILO COELHO**

Secretaria da Câmara Municipal de Dormentes  
Assinatura Pessoa Responsável



“Art. 79-C. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal”.

“Art. 79-D. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

“Art. 79-F. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21”.

“Art. 79-G. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Em, 23/05/2022



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**

**CASA SENADOR NILO COELHO**

Secretaria da Câmara Municipal de Dormentes  
Assinatura Pessoa Responsável



§ 2º. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito”.

“Art. 79-H. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

“Art. 79-I. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento)”.

“Art. 79-J. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento)”.

“Art. 79-K. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES

### CASA SENADOR NILO COELHO



Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

Art. 2. O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição vigentes no momento da publicação desta Emenda.

Art. 4. Ficam revogados todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de Maio de 2022.

  
Ernando de Macedo Coelho

Presidente

  
CARTÓRIO NOTARIAL E REGISTRAL DE DORMENTES-PE  
JOSÉ RONALDO FLORENTINO SOUZA JÚNIOR  
Fone: (87) 3865-1534

Protocolo: 577 Livro: 2-B (RTD) Registro 87 Dou fé.  
Tabellão/Escrevente: DORMENTES-PE, 27/05/2022.  
Emolumentos: R\$ 92,64 TSNR: R\$ 20,59 FERM R\$ 1,03  
FUNSEG R\$ 2,06 FERC: R\$ 10,29 ISS: R\$ 5,15. Válido  
somente com selo de autenticidade.

Selo: 0162040.NGO06202001.01427 27/05/2022 12:17:47  
Consulte autenticidade em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)



Vanessa de Castro Rodrigues Coelho  
Escrevente

  
CARTÓRIO NOTARIAL E REGISTRAL  
de Dormentes-PE  
Dr. José Ronaldo F. S. Júnior  
Tabellão e Registrador  
Rua Amâncio Araújo, N° 264, Centro  
Dormentes-PE - CEP: 56.355-000